MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.723595/2009-41

Processo nº	15374.723595/2009-41
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-012.424 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2023
Recorrente	VALORIZAÇÃO EMPRESA DE CAFE S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DACON. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se a contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato em seu DACON (retificadores), ainda que posteriormente à emissão do despacho decisório, deve ser reconhecido seu direito creditório, devendo-se homologar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 3401-002.188 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª

Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 14 de dezembro de 2020, que converteu o julgamento do presente recurso em diligência:

> Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP n° 28251.68927.301007.1.1.09-0770), fls. 07/15, no valor originário de R$567.421,88, referente a suposto crédito decorrente do regime não-cumulativo da Cofins, relativo ao 3º período trimestral de 2007.
>
> A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fl. 329 e ss), pois entendeu inexistir o direito creditório no montante declarado, argumentando, em síntese, que:
>
> 1. para subsidiar a análise do pleito foi solicitada realização de diligência fiscal, resultando na juntada dos documentos de fls 17/98 e apresentação do Relatório de Diligência, às fls. 99/100, que concluiu encontrar-se corretamente apurados c registrados nos Livros Comerciais/Fiscais os créditos cadastrados no Pedido de Ressarcimento do presente processo;
>
> 2. a Interessada, no 3° Trimestre do ano-calendário de 2007, apurou, após as deduções previstas no §1° do Art. 6º da Lei 10.833/2003, crédito de Cofins no valor de R$567.421,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos);
>
> 3. os créditos apurados estão registrados no Demonstrativo de Apuração das Contrbuições Sociais - Dacon apresentado pela interessada (fls 102/157), e na diligência efetuada não se identificou inconsistências que impeçam o reconhecimento do direito creditório;
>
> 4. ainda na análise do Dacon, na Ficha 24 - Controle da Utilizaçâo dos Créditos no Mês, referente ao mês 10/2007 (fl. 158) a interessada deduziu na Linha 03, referente a Crédito Objeto do Pedido de Ressarcimento no Mês, o valor de R$668.855,74;
>
> 5. em 30 de outubro de 2007 a Interessada transmitiu o Pedido da Ressarcimento n° 08522.16023.301007.1.1.09-3529 (fls 160/163), no valor de R$635.562,61 analisado no Processo Administrativo n° 15374.723598/2009-84, que deduzido do valor que a interessada informa utilizar no mês (Linha 03 da Ficha 24) obtém-se o saldo de R$33.273,13 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e treze centavos);
>
> 6. somente este saldo remanescente é passível de ressarcimento.
>
> Cientificada da decisão (fl. 353), em 09/11/09, a contribuinte apresentou, em 08/12/09, Manifestação de Inconformidade (fls. 405 e ss) alegando, em resumo, que:
>
> 1. a decisão recorrida se equivocou quando da análise do crédito da COFINS a ser ressarcido nestes autos, em virtude da existência deerro material quando do preenchimento do DACON em exame, haja vista que neste Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, a Impugnante deixou de informar na Linha 03. da Ficha 24, o valor correto do Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês de Outubro/2007, correspondente ao montante de R$ 1.203.004,53 (hum milhão e duzentos c três rnil o quatro reais e cinqüenta e três centavos);
>
> 2. a Impugnante apresenta, nesta oportunidade, a competente DACON Retificadora (DOCUMENTO EM ANEXO) na qual já foi efetuada a devida correção da Linha 03 da Ficha 24, de modo que nesta conste o valor de R$ 1.203.004,53, o qual contempla, justamente, o somatório dos montantes que foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento n° 28251.68927.300107.1.1.09-0770 e 08522.16023 301007.1.1.09-3529, a saber, R$ 567.421.88 e R$ 635.582.61, respectivamente;

Original

> 3. desse modo, o valor correto a ser reconhecido neste feito corresponde ao montante de R$ 567.421,88, como pleiteado através do Pedido de Ressarcimento n° 28251.08927.300107.1.1 090770;
>
> 4. o equívoco no preenchimento de uma obrigação acessória, como justamente é o caso do DACON. pode ser apurado e corrigido, o que inclusive já se efeluou com a apresentação da competente DACON Retificadora, devendo, portanto, prevalecer sempre a verdade material.
>
> A Inconformada cita jurisprudência; junta prova documental, e pede deferimento do ressarcimento do direito creditório no valor de RS 567.421.88 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).
>
> A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 12-65.273 - 17ª Turma da DRJ/RJ1, destacando a impossibilidade de retificação da DACON após o despacho decisório.
>
> Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade e argumentando pela possibilidade de retificação da DACON em virtude de erro material, ainda que após o despacho decisório.

Cumprida a diligência, os autos retornam para prosseguimento do julgamento.

O contribuinte foi intimado e se manifestou às fls. 661-662 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Trata-se o processo de Pedido de Ressarcimento nº 28251.68927.301007.1.1.09-0770, em razão do Mandado de Segurança 2009.51.01.004868-7, da 15a Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, lastreado em crédito de pagamento a maior de Cofins Não-Cumulativa - Exportação, relativa aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2007, totalizando o crédito de R$ 567.421,88.

A controvérsia constante dos presentes autos diz respeito à possibilidade de retificação do DACON, ainda que após o despacho decisório, em virtude de erro material, a ser apreciada pela autoridade fiscalizadora. Sobre a matéria, a instância de piso decidiu pela impossibilidade da retificação da após o despacho decisório.

Nesse contexto, anteriormente, esta Turma, em diferente composição, "*tendo em vista o princípio da verdade material quando da apreciação da prova, baliza do processo administrativo fiscal, principalmente quando do atendimento dos requisitos do art. 147, §1º do CTN e do art. 32 do Decreto nº 70.235/72*", decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Unidade pPreparadora:

Original

> 1- Realize a análise do direito creditório levando em consideração a DACON retificadora e os documentos acostados posteriormente e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja informado o valor com exatidão;
>
> 2- Intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre a referida análise e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta dias) e, esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

Em atendimento, a Unidade Preparadora emitiu o Despacho Decisório nº2.524/2022– PISCOFINS-DEVAT07/DRF/RJ2 (fls. 651-654), do qual consta:

> 14. De acordo com a ficha 24 do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — DACON original (fl. 317), a contribuinte informou a dedução no valor de R$ 668.855,74, relativo a crédito objeto de Pedido de Ressarcimento, sendo o valor de R$ 635.582, 71 (seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), pleiteado por meio do PER n' 08522.16023.301007.1.1.09-3529, tratado no processo administrativo n' 15374.723598/2009-84 (fls. 321/327).
>
> 15. Ciente do erro de preenchimento do DACON, em 01/12/2009, a contribuinte apresentou um novo Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, retificando o valor correspondente ao montante do Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento, relativo ao mês de outubro de 2007 (fls. 445/475).
>
> 16. Dessa forma, considerando as informações constantes do DACON retificado, onde consta declarado na linha 3 da ficha 24 (Controle de Utilização dos Créditos no Mês – Cofins/Regime Não Cumulativo/Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação/Crédito Objeto do Pedido de Ressarcimento no Mês) do DACON de outubro/2007, o valor de R$1.203.004,53 (fl. 471), atendendo, assim, ao somatório dos montantes objeto dos pedidos de ressarcimento de n' 8251.68927.300107.1.1.09-0770 e 08522.16023.301007.1.1.09-3529 - (R$ 567.421,88 + R$ 635.582,61 = R$ 1.203.004,49);
>
> 17. Considerando que, conforme consta do Relatório de Diligência anexado às fls. 199/201, após análise de toda documentação apresentada pela interessada, podemos concluir que os créditos cadastrados no Pedido de Ressarcimento do presente processo encontram-se corretamente apurados e registrados nos Livros Comerciais/Fiscais;
>
> 18. Resta comprovado o crédito de COFINS não cumulativo, referente ao 3' trimestre de 2007, no valor de R$ 567.421,88, tratado no presente processo.

Isto posto, com a diligência, restou deferido integralmente o Pedido de Ressarcimento, no montante de R$ 567.421,88. Sendo que, conforme ressaltado no referido Despacho, o valor a ser ressarcido é de R$ 534.148,75 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em complemento ao valor já ressarcido por meio do Despacho Decisório n. 475/2009 (R$ 33.273,13), de fls. 393/395.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento reconhecendo o crédito nos termos do relatório da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Original

Original